

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSOS CEE NÚMEROS
2747/74, 2840/74, 3012/74, 3013/74, 3018/74
3052/74, 3218/74, 3261/74, 3279/74, 3321/74,
3323/74, 3387/74 e 3388/74.
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (e outros)
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso
de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Osaco.
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER Nº 004/75, CPG, Aprovado em 27/11/74, Com. ao Pleno
em 15/01/75 (Proc. 2747/74 e
outros)

I - RELATÓRIO

1) HISTÓRICO

- 1.1 - José Carlos dos Santos (Proc. CEE nº 2747/74), Roberto Gomes de Lima (Proc. CEE nº 2840/74), Ademir Carlos da Silva (Proc. CEE nº 3012/74), Helio de Arruda (Proc. CEE nº 3013/74), Silvio Oscar Arruda (Proc. CEE nº 3018/74), Roberto Putnoki (Proc. CEE nº 3052/74), Sandro Luiz Furtado (Proc. CEE nº 3218/74), Nivaldo Aparecido Maggion (Proc. CEE nº 3261/74), Luiz Antonio Simão (Proc. CEE nº 3279/74), Nelson Moraes da Silva (Proc. CEE nº 3321/74), José Luiz Bertozzi (Proc. CEE nº 3323/74), José Messias Ribeiro de Faria (Proc. CEE 3387/74), e Israel Sant'Ana de Albuquerque (Proc. CEE nº 3388/74), tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Osasco, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.
- 1.2 - Os interessados concluíram curso primário com a duração mínima de 3 (três) "graus" na Escola SENAI de Osaco. Durante o curso estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica (incluindo Organização Social e Política do Brasil), Desenho, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.3 - Receberam Certificado de Aprendizagem referente à especialidade que estudaram.
- 1.4 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

f1. 2

PROCESSO CEE Nº 2747/74 PARECER CEE Nº 004/75
2840/74, 3012/74, 3013/74, 3018/74, 3052/74, 3218/74
3261/74, 3279/74, 3321/74, 3323/74, 3387/74, 3388/74
2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos, que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea

"b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2747/74 (e outros) PARECER CEE Nº 004/75 fls.3
2840/74, 3012/74, 3013/74, 3018/74, 3052/74, /1975
3218/74, 3261/74, 3279/74, 3321/74, 3323/74, 3387/74, 3388/74

- 2.5 O antigo "grau" - dominação que o SENAI vinha adotando para cada ano letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Carlos dos Santos (Proc. CEE nº 2717/74), Roberto Gomes de Faria (Proc. CEE nº 2810/71), Ademir Carlos da Silva (Proc. CEE nº 3012/74), Hélio de Arruda (Proc. CEE nº 3013/74), Silvio Oscar Anibal (Proc. CEE nº 3018/74), Roberto Putnoki (Proc. CEE nº 3052/74), Sandro Luiz Furtado (Proc. CEE nº 3218/74), Nivaldo Aparecido Maggion (Proc. CEE nº 3261/74), Luiz Antonio Simão (Proc. CEE nº 3279/74), Nelson Moraes da Silva (Proc. CEE nº 3321/74), José Luiz Bertozzi (Proc. CEE nº 3323/74), José Messias Ribeiro de Faria (Proc. CEE nº 3387/74) e Ismael Sant'Ana de Albuquerque (Proc. CEE nº 3388/74), no curso de aprendizagem industrial ministrado na Escola SENAI de Osasco, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História Geral e Geografia Geral (caso essas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 1971
a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

PROCESSO CEE Nº 2747/74 (e outros) PARECER Nº 004/ (fls. 4)
2840/74, 3012/74, 3013/74, 3018/74, 3052/74, 75
3218/74, 3261/74, 3279/74, 3321/74, 3323/74,
3387/74, 3388/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e The-rezinha Fram.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente